



Número: **5019059-47.2021.8.08.0035**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vila Velha - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 44.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado    |
|---|----------------------------------|
| G. G. H. C. (REQUERENTE)                                      | ROBERTA ARRECHEA (ADVOGADO)      |
| FABIANO CONTARATO (REQUERENTE)                                | ROBERTA ARRECHEA (ADVOGADO)      |
| GIOVANI MOURA LOUREIRO (REQUERIDO)                            | ROGER NOLASCO CARDOSO (ADVOGADO) |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS) |                                  |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 45359994   | 25/06/2024 15:55   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vila Velha - Comarca da Capital - 4ª Vara Cível**

Rua Doutor Annon da Silva, 161, Fórum Desembargador Afonso Cláudio, Boa Vista II, VILA VELHA - ES - CEP: 29107-355  
Telefone:(27) 31492563

PROCESSO Nº **5019059-47.2021.8.08.0035**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

REQUERENTE: G. G. H. C., FABIANO CONTARATO

REQUERIDO: GIOVANI MOURA LOUREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA ARRECHEA - DF63264

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA ARRECHEA - DF63264

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NOLASCO CARDOSO - ES13762

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por **GABRIEL GROBÉRIO HORTA CONTARATO** representado legalmente por seu genitor e também parte do processo **FABIANO CONTARATO em face de GIOVANI MOURA LOUREIRO**.

A inicial veio acompanhada de documentos no ID 10849038.

Narra a exordial que o 2º Requerente é Senador da República e adotou unilateralmente o menor Gabriel Horta Contarato, 1º Requerente, no ano de 2017. Alega que em 15/11/2021 estavam na Praia de Itapuã, em Vila Velha, quando foram fotografados pelo Requerido. A imagem foi publicada em seu perfil nas redes sociais, em sua página do Facebook, junto a um texto que chamava o 2º Requerente de "lixo", "infeliz", "sem vergonha", "senador de merda", "traidor", e dizia que ele usava o seu filho adotivo para "fazer marketing".

Na foto publicada pelo Requerido é possível ver o 1º Requerente sentado na areia brincando, enquanto o 2º Requerente aparece em pé, ao lado de dois homens, acompanhando o menor.

Dito isso, pleiteiam os Requerentes a condenação do Requerido a indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação acompanhada de documentos no ID 27611154, onde rechaça a pretensão autoral, pugnando pela improcedência da ação. Realça que agiu "no seu direito de se expressar. Portanto, a contraposição e os debates de posicionamentos não podem ser travestidos em danos extrapatrimoniais passíveis de ser indenizados". Realça que sob todos os ângulos, estava exercendo seu "direito de liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, previstos nos artigos 5º, IV, IX, XIV e LIV e 220 *caput*, ambos da Constituição Federal", razão pela qual a demanda comporta somente a improcedência.

Réplica no ID 32944034.

Manifestação do Ministério Público no ID 38183709, pugnando pela designação de audiência de conciliação ante a manifestação da parte autora na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1 DA NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Deixo de designar audiência de conciliação ou autocomposição, visto que a conciliação ou autocomposição/mediação podem ser feitas judicialmente e extrajudicialmente, bem como em qualquer momento e grau de jurisdição não havendo o que se falar em cerceamento de defesa pela não designação da audiência neste momento.

### **2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Verifica-se que o mérito da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

### **2.3 DO MÉRITO.**

Em síntese, a presente demanda cinge-se a analisar se a conduta do Requerido, de ter publicado em seu perfil nas redes sociais, em sua página do Facebook, junto a um texto que chamava o 2º Requerente de “lixo”, “infeliz”, “sem vergonha”, “senador de merda”, “traidor”, e dizia que ele usava o seu filho adotivo para “fazer marketing”.

O requerido, por sua vez, alega inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral, críticas proferidas pelo requerido enquanto cidadão e eleitor do 2º Autor. Afirma, que a crítica do Requerido foi puramente ideológica e em relação ao 2º Autor. O Requerido apenas demonstrou seu descontentamento com o senador no qual havia votado! O 2º Autor, quando ingressou na política, tinha plena consciência que se submeteria às mais diversas opiniões da população.

Acerca da mencionada responsabilidade, dispõe o artigo 186, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ato contínuo, a obrigação de reparar o dano pelo cometimento do ato ilícito, está prevista no artigo 927, do mesmo diploma Legal. Vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, tal modalidade de responsabilidade, também denominada decorrente de ato ilícito, é de índole subjetiva, o que significa que a autora deverá provar os seus pressupostos, quais sejam: a conduta (dolosa ou culposa), o dano e o nexos causal, sob pena de não obter a pretendida reparação de danos, em virtude do ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Rui Stoco em seus ensinamentos discorre sobre os pressupostos exigidos para responsabilização civil:

“Assim sendo, para que haja o ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação/ a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a pretensão na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou do contrato). (Tratado de responsabilidade civil, RT, 2001. P 93-97).

O Requerido não nega a postagem, tanto que afirma que as críticas foram proferidas enquanto cidadão e eleitor do 2º Autor, e que a crítica foi puramente ideológica e em relação ao 2º Autor.

Anote-se que o dever de indenizar pressupõe a conjugação entre os elementos que expressam a conduta, o dano e nexos de causalidade.

Ademais, deve ser ressaltado que a liberdade de expressão e de informação ganha relevo quando relacionada a atos políticos e administrativos, ainda que venha, de certo modo, a interferir na privacidade do agente político.

Digo isso, porque a gestão da coisa pública deve ser transparente e submetida à fiscalização pela população, cenário no qual a liberdade de expressão e de informação aparece como sustentáculo do princípio democrático, sendo vedado, no entanto, o abuso desse direito.

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV). Tal garantia, certamente, abrange o direito de emitir opiniões e de tecer críticas a determinadas pessoas, sobretudo, quando se trata de político exercendo mandato eletivo e/ou disputando certame eleitoral.

Em um cenário de conflito entre direitos fundamentais a preponderância de um em relação ao outro dependerá de um exercício de ponderação a partir das circunstâncias do caso concreto, buscando harmonizá-los e extrair deles a máxima efetividade.

No presente caso, verifico que a postagem foi direcionada ao 2º Requerente, afinal, o Requerido menciona a sua insatisfação como eleitor do mesmo. Ocorre, que na postagem o Requerido utiliza expressões populares de baixo calão, atingindo a honra do 1º Requerente e a do 2º Requerente, esse não como sujeito político, mas como pai, com o intuito de desmerecer a sua imagem pública, fazendo ilações descabidas, a exemplo de “traz o filho adotivo pra fazer “marketing”.

Vejamos a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSA À HONRA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM POR MEIO DE PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL - OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE COMPROVADA – DANO MORAL DEVIDO - VALOR INDENIZATÓRIO MINORADO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade da pessoa, de modo que infortúnios, desavenças e dissabores próprios**

da vida em sociedade não geram abalo moral porque não ofendem, em tese, a dignidade humana. No entanto, em situações nas quais o evento atingir valores fundamentais protegidos pela CF/88, causando, por exemplo, abalo à moral, à psique, à saúde da pessoa, ferindo sua imagem ou personalidade; extrapolando, portanto, o mero dissabor e a esfera do dano material, a solução é diversa, sendo cabível a indenização por danos morais. 2. A veiculação da imagem sem autorização por certo que gera o dever de indenizar, dada a ofensa ao seu íntimo, a considerar os fatos que abalaram seu psicológico. 3. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se atentando a natureza pedagógica, reprimindo o enriquecimento ilícito. Quantum reduzido. (TJ-MT 10223858120218110041 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR EM RAZÃO DE VÍDEO PUBLICADO NOS "STORIES" DO INSTAGRAM PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Parte autora que é figura pública, atuando como político há anos, e teve seu nome exposto através de publicação de vídeo com comentários depreciativos realizados pelo Réu em rede social. Notícia que causou repercussão negativa nas redes sociais. Evidente mácula à sua honra, imagem e reputação. 2. Réu que é cantor popular e possui mais de 7,5 milhões de seguidores em sua página no Instagram. Ato ilícito configurado. Comentários feitos em relação à parte autora com conteúdo potencialmente infundado, constatando-se tão somente o intuito de macular sua imagem. Preservação do direito à honra e demais direitos da personalidade (art. 5º, X da CF). Dano moral passível de indenização. 3. Quantum arbitrado que merece redução para R\$ 20.000,00, que melhor se adequa às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de prova contundente de que a publicação do Réu tenha impactado na campanha eleitoral do Autor de molde a frustrar o resultado das eleições. 4. Direito à retratação que decorre do princípio da reparação integral, o qual deve ser dar no mesmo ambiente em que foi provocada a lesão. Precedente do STJ. 6. Provimento parcial do apelo. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0086006-61.2018.8.19.0038 202300185023, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 28/11/2023, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA, Data de Publicação: 30/11/2023)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - POSTAGEM EM REDE SOCIAL - TEOR OFENSIVO À HONRA E A IMAGEM - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR. A postagem em rede social com teor ofensivo a honra e a imagem evidencia abuso da liberdade de expressão e enseja o dever de reparação por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.100114-2/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2022, publicação da súmula em 03/08/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSTAGEM EM REDE SOCIAL - TEOR OFENSIVO À HONRA DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. A postagem em rede social com teor ofensivo à honra do autor e divulgação de sua imagem evidencia abuso da liberdade de expressão e enseja o dever da parte ré de reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível

1.0000.21.069363-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021)

Assim, as circunstâncias narradas nos autos, certamente, possuíram grande repercussão na vida dos Requerentes. Desse modo, embora o 2º Requerente sendo ocupante de cargo público esteja sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública e a críticas no exercício de seu mister, observo que as manifestações exaradas pelo Requerido extrapolaram o exercício daquilo que podemos denominar de liberdade de expressão.

Na hipótese, vislumbro que o Requerido agiu de forma abusiva.

Cumprir destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça entende que “nos crimes contra honra não basta criticar o indivíduo ou a sua gestão da coisa pública, é necessário o dolo específico de ofender a honra alheia” (HC 653.641-TO, julgado em 23/06/2021, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ), o que se verifica no caso em análise.

Desse modo, evidenciado está o dolo específico de ofender a honra dos Requerentes.

Dito isso, a indenização por dano moral, é medida que se impõe, em face do desrespeito à dignidade humana, sendo inócua a alegação de que não teria sido comprovado efetivo dano à honra dos autores.

Com fulcro nos artigos 186, 927, do Código Civil, e 5º, inciso X, da Constituição da República, e sopesadas a condição socioeconômica do Requerido (corretor de imóveis) e a gravidade do fato, fixo o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para cada autor, suficiente para atenuar as consequências da dor causada à honra das partes ofendidas e punir o responsável, dissuadindo-o da prática de novo ato atentatório à dignidade dos autores.

### **3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral para **CONDENAR o REQUERIDO a pagar a cada um dos REQUERENTES, a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, a título de indenização por danos morais, com juros de mora desde o evento danoso, a teor da Súmula n. 54 do STJ, e correção monetária pelos índices da tabela Colenda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo desde o arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

**Via reflexa, RESOLVO O MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.**

Condeno o requerido ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isso porque, a redução ora realizada da verba arbitrada a título de danos morais, não acarreta alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da Súmula nº 326 do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. (TJES; APL 0014108-22.2012.8.08.0032; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon; Julg. 13/09/2016; DJES 27/09/2016)

**Publique-se. Intime-se. Notifique-se o MP.**

Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das

hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do CPC. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

**Transitada em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.**

VILA VELHA-ES, 24 de junho de 2024.

Juiz(a) de Direito